



PUBLICADO

DJE-MT nº 2935, 05/06/2019, 2-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 27305

PROCESSO Nº 37-56.2016.6.11.0000 - CLASSE - Pet
REQUERIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 6584-30.2007.611.000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2006 - PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PDT/MT - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE(S): MARIO MARCIO GOMES TORRES

ADVOGADO(S): VLADIMIR MÁRCIO YULE TORRES - OAB: 13.251/MT

REQUERENTE(S): CLOVIS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(S): VLADIMIR MÁRCIO YULE TORRES - OAB: 13.251/MT

REQUERIDO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO UNIÃO -
FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO(S): GIOVANI SOARES BORGES - OAB: 4540-B/MT

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. OBJETIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS Nº 13.313/2001 E Nº 20.102/2007 PROFERIDOS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO INTERTEMPORAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/99.

1 - O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral à época da prolação do acórdão 13.313 era no sentido de que a prestação de contas se tratava de processo administrativo, não se podendo falar em trânsito em julgado, mas em preclusão.

2 - O comparecimento espontâneo dos requerentes nos autos, consoante foi sobejamente comprovado, afasta qualquer alegação de nulidade.

3 - Atos processuais escorreitos.

4 - Improcedência do pedido de nulidades dos acórdãos censurados ante a não constatação da nulidade alegada na petição inicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACORDAM, ainda, por maioria, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Cuiabá, 21 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI
Presidente

DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(19.03.2019)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 37-56.2016.6.11.0000 – CLASSE PET
RELATORA: DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

RELATÓRIO

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, nominada como *Querela Nullitatis Insanabilis*, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, deduzida por MÁRIO MÁRCIO GOMES TORRES e CLÓVIS ANTÔNIO DE SOUZA, objetivando a declaração de nulidade dos Acórdãos nº 13.313 e 20.102, prolatados nos autos nº 2548/2001 (numeração única 85-40.2001.6.11.0000) e nº 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000), relativos, respectivamente, à declaração de não prestação de contas por parte do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT, no ano 2000, e à aprovação de contas com ressalvas no ano 2006 (fls. 02/19).

O imbróglio teve início no procedimento de prestação de contas do ano de 2000 – contas não prestadas – no qual o TRE/MT, após proferir decisão via acórdão 13.313/2001, no processo 2548 (85-40.2001), comunicou ao diretório nacional do PDT, a consequência de não repassar os valores do fundo partidário nos anos de 2001 a 2011 ao diretório regional. **Todavia**, a partir de 2004, o diretório nacional, de forma unilateral, voltou a repassar os recursos do fundo partidário.

Trocando em miúdos, o diretório regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT/MT deixou de apresentar sua **prestação de contas anual referente ao exercício de 2000**, por isso teve suas contas julgadas como não prestadas, por meio do Acórdão nº 13.313/2001, de **25/09/2001** (fl. 63), proferido nos autos do processo nº 2548 (85-40.2001), às fls. 18/24. Como consequência, **foi suspenso o repasse de novas cotas do Fundo Partidário até que a prestação de contas fosse efetivada**.

Já a **prestação de contas referente ao exercício de 2006** do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT foi aprovada com ressalvas (Acórdão nº 20.102 – fls. 127/129, proferido nos autos do processo n. 5431/2007 – 6584-30.2007.6.11.0000 –, às fls. 539/544) e, segundo os autores, “não há qualquer menção sobre a proibição do recebimento dos recursos” (fl. 03). Nesse sentido, afirmam que, no período de 2000 até 31.12.2006 (interstício no qual os ex-dirigentes estiveram à frente do partido), o diretório estadual não foi notificado para prestar contas ou sequer responder ao exercício de 2000.

Ressaltam que “a Justiça Eleitoral não praticou e nem requereu nenhuma diligência (sic) para sanar o erro da ausência de prestação de contas na época” (fl. 04). Pontuam que houve apenas a comunicação ao Diretório Nacional. Ato contínuo, asseveram que em 2013 houve o andamento do processo, mas somente em 2014 ocorreu a citação, não para a defesa, mas para o pagamento dos valores repassados ao diretório nacional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Afirmam, assim, que não foram notificados e a infração foi cometida pelo diretório nacional que, além de tudo, mesmo devidamente intimado, não defendeu o diretório regional e ainda voltou a fazer os repasses.

Afirmam que reside aí a nulidade insanável, vício na citação dos requerentes, sem a oportunização para a defesa prévia e conclui que a execução não pode prosseguir, pois gozam da prerrogativa de serem intimados pessoalmente – e não apenas o diretório nacional.

Invoca a Resolução TSE 21.841/2004, art. 18, acerca da comunicação ao partido político. Do mesmo modo, o artigo 37, Lei 9.096/95, que dispõe sobre diligências para saneamento de irregularidades.

Pugna pela procedência do pedido para declarar inexistente a sentença de mérito proferida nos autos 8526/2007 e do processo 13.313/2001, bem como para que seja sobrestado o procedimento executório respectivo (processo 8526).

Em sede de tutela antecipada – proferida pelo Exmo. Dr. Rodrigo Roberto Curvo, então relator – foi concedida a suspensão do procedimento executório dos autos nº. 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000), que determinou a inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas do exercício de 2006, ora requerentes, no CADIN - Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, até que sobreviesse decisão colegiada em relação à presente pretensão declaratória (fls. 36/39).

A União, pela Advocacia-Geral da União em Mato Grosso, apresenta contestação, na qual afirma que a *querela nullitatis* apresenta hipóteses de admissibilidade rigidamente fixadas de falta e nulidade de citação, o que não ocorre nos autos.

No que se refere ao Acórdão 13.313/2001, alega que há falta de subsistência fática e jurídica dos pedidos, uma vez que a coisa julgada somente pode ser "relativizada" em hipóteses excepcionadíssimas, para a correção de um vício processual grave, sob pena de se quebrar a segurança jurídica. Nesse passo, afirma que a parte autora foi intimada em 29.6.2001 para a prestação de contas, mas somente em 2003, enquanto representantes do partido democrático trabalhista, provocaram o TRE-MT na busca de suprir a não prestação de contas, por eles sabidamente intempestiva, porque o Sr. Clóvis (Tesoureiro) foi regularmente intimado do prazo que tinha para o cumprimento da obrigação legal.

Demais disso, sabiam os requerentes da obrigação legal de prestar contas, consoante o pedido de dilação de prazo (doc 1, fl. 57) solicitado por Clóvis Antônio de Souza, que foi deferido (fl. 58) e o Sr. Clóvis Antônio de Souza foi devidamente intimado (fl. 59).

Comenta que tão sabedores que o prazo para a prestação de contas era até o dia 18.5.2001, que tentaram regularizá-la em 21.2.2003.

Argumenta mais, que, tinham ciência do acórdão do processo 2548/2001, tentaram regularizar as contas, "obviamente em virtude de serem sabedores



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Presidente e Tesoureiro do PDT/MT) do teor do acórdão respectivo, **tornado de conhecimento público mediante Edital n. 288/2001, publicado no DJ de 01/10/2001**".

Pontua que os demandantes buscam fugir da responsabilidade por seus atos omissivos quanto à prestação de contas.

Quanto à antecipação de tutela, cujo fundamento foi a ausência de notificação dos dirigentes do partido, afirma que à época não existia tal previsão, instituída pela Lei 12.034/2009.

No que se refere à prestação de contas de 2006 (acórdão 20.102/22010), aprovada com ressalvas, afirma que não houve nulidade. Ocorre que, em desobediência à proibição de efetuar o repasse, o Diretório Nacional do PDT repassou R\$ 33.000,00, sendo que a informação ASSCP/CCIA n. 99/2013 (fls. 579/580), o PDT/MT recolheu, de forma voluntária, o valor original de R\$ 3.014,24. Com base nessa informação a Presidência da Corte determinou a notificação do partido e de seus representantes para efetuar o recolhimento dos valores recebidos indevidamente (art. 34, Resolução TSE 21.841/2004).

Argumenta que os requerentes foram notificados e não se manifestaram (fls. 598/607). Posteriormente, apresentaram defesa às fls. 611/645 (fls. 95/112 dos presentes autos), porém, em decisão de fls. 648/649, o Presidente da Corte não conheceu dos pedidos em face da caracterização da coisa julgada material (1º.12.2014).

A CCIA opina pela intimação dos requerentes acerca de sua inclusão no CADIN (fls. 654-655 – fls. 134-5, presentes autos). Nesse sentido, o Presidente, com atenção à Resolução 23.432/2014, TSE, acerca da execução das decisões proferidas nos autos de prestação de contas, determinou a intimação do devedor (partido/MT) e dos devedores solidários para o recolhimento, sob pena de inscrição no CADIN.

A procuradoria da União requereu a certificação do trânsito em julgado do acórdão 20.102, o que foi feito à fl. 712, sendo o procedimento escorreito.

No que se refere ao acórdão 20.102/2010, que aprovou com ressalvas a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (processo 0006584-30.2007.6.11.0000), também afirma que carece de sustentação fática a alegação de nulidade.

Aduz que não há nulidade, tanto que o Sr. Márcio Gomes, representante do PDT, pediu, em 11.2.2008, dilação de prazo para a complementação de documentos (fls. 67/372). Demais disso, da decisão do tribunal que aprovou com ressalva as contas foi devidamente cientificado o então Presidente do PDT/MT (fl. 557 e 558, fl. 145, presentes autos).

Pontua que, em desobediência à determinação de suspensão do Fundo Partidário, o Diretório Nacional repassou, no ano de 2005, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao diretório estadual. Houve o recolhimento, de forma voluntária, do valor original de R\$ 3.014,24.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em procedimento oficioso, a Presidência da Corte determinou a notificação do partido e de seus representantes para efetuar o recolhimento dos valores recebimentos indevidamente (art. 34, Resolução 21.841/2004, TSE), sendo que, devidamente notificados, os requerentes não se manifestaram, motivo pelo qual houve a inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas do exercício de 2006 no CADIN – Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades federais.

Às fls. 611/645 os requerentes apresentaram defesa, mas a presidência anotou que, em razão da coisa julgada, não mais era possível a discussão do tema, que deveria ser feita em ação própria (fl. 648-649).

Conclui que houve a intimação correta do presidente do partido e a lei 9.096/95, no art. 34, II, dispunha acerca da *"caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades"*. Esse dispositivo somente foi revogado pela Lei 13.165/2015.

Pontua, ainda, que havia outra lei vigente à época, Lei 9.693/98, cujo artigo 37 dispunha que *"a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei"*.

No mesmo sentido, a Resolução 21.841/2004, cujo artigo 34¹ dispunha que, em caso de não haver recolhimento, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

Afirma que se seguiu, exatamente, o procedimento regrado pelas normas expostas, pois a ciência da prestação de contas, no referido momento processual, é do partido, pelo seu representante legal. Não havendo o adimplemento desses, os responsáveis pelo partido devem ser notificados, o que ocorreu.

Rebate o argumento de que a nova redação do artigo 37, Lei 9.096/95², admite apenas a responsabilidade dos dirigentes em caso de irregularidade grave ou conduta dolosa.

¹ Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

² Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Houve a intimação do partido, tanto é que o Sr. Mário Marcio, vice-presidente da agremiação (fl. 61, em 11.2.2008), pediu dilação de prazo para complementação de documentos, sendo que, inclusive, expressamente tomou conhecimento do citado fato.

Argumenta que a decisão que aprovou com ressalva as contas foi escoreita e seguiu o devido processo legal, tanto é que o então Presidente do PDT/MT, Sr. José Antônio Gonçalves Viana, foi devidamente cientificado (fls. 557/558, dos referidos autos). Em 8.3.2012, o presidente do PDT/MT tomou ciência do julgamento e aprovação com ressalvas e "nenhuma providência adotou para, eventualmente, impugnar o teor do respectivo acórdão". (fl. 53).

Por fim, defende a consolidação da coisa julgada caso e da legítima responsabilização dos dirigentes partidários.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 150/152) opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual e, no mérito, pela improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

É o relatório.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral – DR. PEDRO MELO PUCHAIN RIBEIRO: Ratifica o parecer.

VOTOS

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Voto – Preliminar – Ausência de interesse processual

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de ausência de interesse processual dos requerentes, pois "as contas foram **aprovadas** com ressalvas, **sem qualquer aplicação de penalidade** ao partido, tampouco aos ora requerentes". (grifos no original) – fls. 127/129.

Registra que, embora os atos de expropriação refiram-se ao processo nº 5431/2007, cujo acórdão prolatado pretende-se anular, o procedimento correto seria a tramitação no processo nº 2548/2001, porquanto inexistente sanção passível de execução no acórdão nº 20.102.

Afirma que se trata de descumprimento do Acórdão nº 13.313, em que a execução da tutela específica deveria ocorrer nos mesmos autos em que a penalidade foi imposta.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). [Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De outro norte, reconheceu que a Presidência desta Corte, por sugestão do órgão técnico, deliberou no sentido de que as providências judiciais necessárias ao recebimento dos recursos indevidamente recebidos pelo PDT/MT – de 2004 a 2009 – devem ser exercidos nos autos dos processos de prestação de contas dos exercícios financeiros respectivos.

Reconheceu, ainda, que tal erro de processamento não legitima a decretação de nulidade de acórdão perfeito, em que as contas da agremiação restaram APROVADAS, salientando que o erro reside na circunstância de os atos de execução estarem sendo processados em processo diverso, isto é nos autos nº 5431/2007.

Afirma que o Acórdão nº 20.102 não acarretou prejuízo aos requerentes, de sorte que não possuem interesse processual na sua nulidade.

Pois bem.

Apesar de a petição inicial dos requerentes apresentar-se um tanto confusa, é possível perceber, em seu item V – DO PEDIDO, que os requerimentos objetivam a decretação da nulidade do Acórdão nº 13.313/2001.

Embora a petição trate como processo nº 13.313/2001, é possível perceber que, na verdade, quis dizer Acórdão nº 13.313/2001, que julgou como não prestadas as contas do PDT/MT no ano 2000, conforme se observa dos trechos abaixo:

"I – Que seja conhecida e processada a presente Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade, de vez que não resta alternativa, senão os suplementos desta JUSTIÇA ELEITORAL, a fim de afastar do mundo jurídico simulacro de sentença de mérito, diante da ausência de intimação das partes para praticarem a sua defesa no processo n. 13.313 e do processo n. 8526/2007 – Num. Única 6584-30.2007.611.0000, haverá de exarar DECISÃO, chamando o feito à ordem, a bem da verdade e da moralidade processuais, decretando-se a nulidade de todos os atos praticados, consoante arts. 243 a 250 do CPC
(...)

*IV – QUE seja reconhecida a falta e sejam declarados NULOS todos os atos a partir da citação, bem como que os Processos n. 8526/2007 – Num Única 6584-30.2007.611.0000 e **n. 13.313/2001** retornem à fase citatória, até seus ulteriores efeitos, com relação às partes requerentes, ora autores;*

V – QUE seja declarada INEXISTENTE ou NULA (pedido sucessivo) a sentença de mérito proferida nos autos do Processo n. 8526/2007 – Num. Única 6584-30.2007.611.0000 e do processo n. 13.313/2001"

É imperioso salientar que os princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, o da instrumentalidade das formas, orientam o aproveitamento dos atos processuais e a primazia das sentenças meritórias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Logo, relevo a imprecisão terminológica contida na petição inicial para ter como correta a identificação do Acórdão nº 13.313/2001 como o veículo jurídico que se pretende anular.

Com efeito, o interesse processual decorre da *necessidade* da jurisdição e da *adequação* do provimento judicial e do procedimento, requisitos não excludentes, mas complementares entre si.

No caso *sub judice*, o interesse processual decorre da existência de despachos, tidos pelos requerentes, como prejudiciais a si, porque alegam não ter qualquer responsabilidade pela devolução da verba do Fundo Partidário recebida, indevidamente, no exercício de 2006, pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT.

Com essas considerações, **rejeito** a Preliminar de Ausência de Interesse Processual arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Todos rejeitam? Pois não, pode indagar.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Queria saber do relator, Senhor Presidente, eu sinceramente não consegui compreender.

Qual é o ato que a parte pretende pedir a declaração de nulidade?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:
É o seguinte, em síntese, no ano 2000 prestaram contas, então no período de 2001 a 2011 eles não poderiam receber recurso do fundo partidário.

Em 2006 eles receberam, o partido estadual recebeu, então ele quer anular o acórdão de 2000 e 2006, só que é interessante porque 2006 as contas foram aprovadas, mas era um procedimento administrativo não era um procedimento jurisdicional, entendeu?

Então, eles tentam anular com essa *querela nullitatis* essa suposta entre aspas coisa julgada.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Certo, mas alegando o quê? Qual é o vício?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:
Que eles não foram intimados, o vício é a inexistência de citação, tudo paira sobre aí, inexistência de citação.

Só que tem a questão se houve coisa julgada ou não houve coisa julgada, tem algumas questões como tomada de contas, que a época teria que ter sido feita a tomada de contas, mas um dispositivo de um decreto ele pontuou que até R\$ 75000 não precisaria tomada de conta, por isso que a presidência não fez a tomada de contas amparada na norma.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em suma é isso, ele nominou como *querela nullitatis*, porquê?
Porque ele fez uma proposição que se tratava de coisa julgada, aqui essa preliminar é em relação ao equívoco quanto ao número do acórdão que seria o número do processo eu relevei para adentrar ao mérito.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Então, essa ausência de ausência de interesse não é por conta do tipo de ação manejada?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não, não.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Acompanho o relator Senhor Presidente.

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O Senhor pode prosseguir ao mérito, por gentileza.

Então, por unanimidade, está rejeitada a preliminar.

VOTO-MÉRITO

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator)

Esclareça-se, de início, que o processo com numeração única 6584 (prestação de contas de 2006) é o de número 5431 e não o de n. 8526. Quanto à prestação de contas do exercício de 2000, refere-se ao número 2548, acórdão 13.313/2001.

Antes de adentrar ao mérito, necessário pontuar que houve despacho para manifestação das partes acerca da legitimidade para o pleito.

A questão imbrica-se com a responsabilização dos dirigentes partidários e a representação do partido, que será abordada no mérito.

Pontua-se que os autores são os diretamente afetados pelo ato judicial que se busca a nulidade, do que se extrai a sua legitimidade para o manejo da ação.

Pois bem. Conforme relatado, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade - *Querela Nullitatis Insanabilis*.

Necessário pontuar que a *Querella Nullitatis* é um tema extremamente polêmico. Sem querer adentrar na confusão quanto à nomenclatura ou mesmo a sua finalidade – por não ser a sede tampouco o momento oportuno –, o fato é que o instituto é admitido, excepcionalmente, em homenagem à segurança jurídica, nos casos de ausência de citação.

A ação declaratória de ineficácia da sentença, na hipótese, tem o condão de ultrapassar a linha bienal da ação rescisória (regra geral), porque se o réu não foi parte no processo, como terceiro, estaria blindado contra os efeitos da sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

que, além de nula e rescindível, é ineficaz em relação a ele em face da gravidade da situação.

Anota-se que a *Querella Nulitatis* desafia a coisa julgada material. O presente caso, todavia, trata-se sobre prestação de contas de índole administrativa. Se assim é, a *actio* eleita não tem o condão inato à sua natureza, mas ocorre o fenômeno da preclusão.

A questão chegou a ser abordada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando da apreciação do Processo Administrativo nº 20.266³. Transcrevo trecho:

Ressalte-se que, em 18.8.2004, quando houve o julgamento da Pet. Nº 1.110/DF, a prestação de contas tinha natureza administrativa. Não se pode admitir, portanto, a afirmação de que a decisão teria produzido coisa julgada. Inquestionável, pois, que o mérito da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na ação de prestação de contas, podia, de acordo com as normas vigentes à época, ser objeto de nova apreciação na tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União. Não se deve esquecer, porém, que a partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37 da Lei nº 9.096/1995, a decisão que proferida na ação de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, passível, inclusive, de impugnação por meio de recurso. Sob essa perspectiva, então, a decisão proferida pela Justiça Eleitoral na ação de prestação de contas não pode mais ser desconstituída pelo Tribunal de Contas da União.

A *prima facie*, o móvel eleito seria inadequado. Contudo, admissível manejo de ação que busque desconstituir ou declarar um provimento, com base em nulidades que o eivaram. A inicial nomina a ação como "Ação Declaratória de Nulidade" e *querella nulitatis*. Seu móvel é a desconstituição de atos, segundo se alega, eivados de nulidades, motivo por que é admissível para a discussão que se propõe. Seria como uma ação com a finalidade de desmobilizar a coisa julgada que, em realidade, nem teria se formado, em face do grave vício de constituição da relação jurídico-processual. Contudo, no presente caso, por se tratar de preclusão (*minus*) não era necessária ação de tal importe.

Contudo, grosso modo, a finalidade é a mesma. Deve-se superar o formalismo imanente ao equívoco da nomenclatura, se se demonstra claramente em que consiste o vício que fulmina de nulidade o ato judicial, consoante o delineado na petição inicial.

Desse modo, supero esse obstáculo procedimental e adentro ao julgamento do mérito.

³ Processo administrativo nº 20.266 (37646-26.2009.6.00.0000) - Classe 26— Brasília - Distrito Federal, Relator: Ministro Dias Toifoli Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O PDT/MT foi penalizado com a suspensão do recebimento de cotas no período de 01/05/2001 a 06/04/2011, em face da não prestação de contas no ano de 2000 (primeiro fato apontado).

No segundo fato apontado, a **prestação de contas referente ao exercício de 2006** foi aprovada com ressalvas (Acórdão nº 20.102 – fls. 127/129, nos autos do processo n. 5431/2007 – 6584-30.2007.6.11.0000 – às fls. 539/544).

Todavia, consoante ato administrativo de fl. 73/79 (Informação SAACP/CCIA n. 30/2013, Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP), detectou-se o problema: o PDT/MT recebeu, no período de 2004 a 2009, recursos do Fundo Partidário, período em que estava com as cotas suspensas, sendo que a discussão nos presentes autos cinge-se ao ano de 2006.

Para a melhor visualização dos fatos para se chegar à decisão, necessária a análise da prova documental para, posteriormente, haver o cotejamento com a situação objeto de análise, bem como todo o procedimento que houve em relação às duas prestações de contas, para se verificar a presença de vícios que culminem com a pecha de nulidade ou inexistência do ato.

Do acórdão nº 13.313/2001 - ausência de citação e necessidade de intimação do diretório regional acerca da decisão proferida – prestação de contas do exercício de 2000

Em relação ao Acórdão nº 13.313/2001 alegam os requerentes não terem sido intimados do impedimento do recebimento das verbas do Fundo Partidário, devido à notificação somente do diretório nacional do partido, de forma que, não havendo a intimação, não foi oportunizado o direito de defesa, o que atrairia o vício insanável da não citação.

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral à época da prolação do Acórdão 13.313 era no sentido de que a prestação de contas se tratava de processo administrativo, sendo, portanto, regido por suas resoluções. Porém, o quadro fático-jurídico alterou-se em razão da jurisdicionalização da matéria, conforme artigo 37, § 6º, Lei 9.096/95, redação da Lei nº 12.034/2009⁴:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator.

2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da

⁴ Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). [Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015]

(...)

§ 6º. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. [Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009. 4. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-RMS: 169911 MG, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 01/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 5/4/2011, Página 49/50)

É importante ressaltar que há uma teia de normas que disciplinam o tema, antes e após os fatos articulados na inicial.

À época do julgamento das contas referentes ao ano de 2000, a Resolução TSE nº 19.768/96 regulamentava a Lei nº 9.096/95.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.) determina, em seu artigo 2º, que “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

Pela regra *tempus regis actum*, as normas vigentes à época dos fatos é que têm vigência. A análise da legislação aplicável à espécie deve ser realizada tendo como balizas as normas vigentes à época dos julgamentos de cada um dos processos em análise. Qualquer decisão diferente poderia atacar, de forma irresponsável, a preclusão – *minus* em relação à coisa julgada –, mas com a função de garantir a estabilidade das relações, e o ato jurídico perfeito, acarretando insegurança jurídica em relação às decisões desta Corte.

Em primeiro lugar, quanto à ausência de citação dos requerentes, figuram na relação material-eleitoral, como responsáveis pelo recolhimento e, analisando-se o cenário normativo à época dos fatos, nota-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei 13.165/95), no artigo 34, II, dispunha expressamente acerca da “*caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades*”.

A Lei 9.693/98, também vigente à época, dispunha no artigo 37 que “*a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei*”.

No mesmo sentido, a Resolução 21.841/2004, cujo artigo 34 dispunha que, em caso de não haver recolhimento, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

Ora, apesar de os requerentes argumentarem que o diretório estadual do PDT-MT não foi notificado para prestar contas ou sequer responder ao exercício de 2000, tampouco foi notificado sobre a suspensão dos recursos, uma vez que comunicada apenas a direção nacional, *contrario sensu* do artigo 18, parágrafo único, Resolução 21.841/2004⁵, isso não ocorreu dessa forma.

Em que pese essa tese argumentativa dos autores, o bojo do material probatório demonstra o contrário, pois claro está que os requerentes eram sabedores do teor do acórdão e da omissão em prestar contas, tanto é que na data de 3.5.2001, o Sr. Clóvis Antônio de Souza, solicitou a prorrogação do prazo estipulado em lei para a entrega da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2000 (fl. 57, autos de origem). Aliás, ele foi devidamente intimado da prorrogação, dia 29.6.2001 (fl. 59).

Por sua vez, em 2003 (21.2.2003), o Diretório Estadual, pelo Sr. Clóvis Antônio de Souza e Sr. Mário Márcio Gomes Torres, respectivamente Presidente e Tesoureiro do PDT – estadual, apresentaram petição e documentos para regularizar as contas.

Ora, *ictu oculi* (a olhos vistos), essa assertiva da ausência de citação não vinga no presente caso. A uma porque eles tanto eram sabedores da mora em apresentar as contas que expressamente pediram a prorrogação do prazo e apresentaram documentos. A dois, seguiu-se exatamente o procedimento regrado pelas normas expostas, pois a ciência da prestação de contas, no referido momento processual, é do partido, pelo seu representante legal e, tanto sabedores eram os responsáveis do diretório estadual do acórdão em comento, que tentaram regularizar a

⁵ Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

prestação, repisa-se. Assim, não se pode invocar a Resolução 21.841/2004, art. 18⁶ para sustentar a nulidade, pois tinham ciência da mora.

Ainda, ao caso não se aplica a nova redação do artigo 37, Lei 9.096/95⁷, uma vez que, conforme a norma vigente à época dos fatos, os responsáveis pelo partido sujeitavam-se às penas da lei. Foi o que ocorreu devidamente.

Hígido, pois, o procedimento quanto à prestação de contas referente ao ano de 2000.

Acórdão 20.102 – prestação de contas de 2006 – determinação para o recolhimento de quantia recebida indevidamente

Especificamente, em relação à prestação de contas de 2006, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (fls. 79 e ss.) informa acerca da penalização da suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário (período de 1.5.2001 a 6.4.2011 – contas não prestadas) e que, não obstante, em referência à prestação de contas anual relativa ao exercício de 2006, o partido – diretório estadual – recebeu, no ano em referência, o montante de R\$ 33.000,00, conforme apontado na Informação SAACP/CCIA nº 030/2013 (fls. 73/77) e na 99/2013 (fls. 79/80).

O órgão informa, ainda, que o PDT/MT recolheu, de forma voluntária, o valor original de R\$ 3.014,24 (três mil, catorze reais e vinte e quatro centavos) – fls. 81/82.

Com base nessa informação, a Presidência desta Corte determinou a notificação do partido e de seus representantes para efetuar o recolhimento dos valores recebidos indevidamente, nos termos do *caput* do artigo 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004⁸ (fls. 593/594 do processo nº 5431/2007) – fls. 81/82.

⁶ Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, **comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.**

⁷ Art. 37. ~~A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.~~

~~Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.~~

~~Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)~~

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

⁸ Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, **assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O despacho do presidente (protocolo 8526/2007, fls. 81-82 – datado de 26.02.2014; processo original fls. 593-594), tendo por referência as contas do PDT/MT, exercício de 2006, determinou a notificação do partido para que ele providenciasse a recomposição integral dos valores indicados (período de 1º.5.2001 a 6.4.2011), nos termos do artigo 34, Resolução 21.841/2004, consoante decisão datada de 26 de fevereiro de 2014, *in verbis*:

Observa-se da manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e Autoria desta Casa (fls. 565/569), bem ainda, do parecer Ministerial proferido nos autos de n. 85-40.2001 (fls. 575-578), que o Diretório Regional em Mato Grosso auferiu recursos do fundo partidário, durante o período em que se encontrava suspenso o repasse de novas quotas (101/05/2001 a 06/04/2011) em decorrência do julgamento de contas não prestadas relativas ao exercício de 2000.

Desta feita, não resta outra providência por parte desta justiça especializada, a não ser determinar o recolhimento da quantia recebida indevidamente, nos termos do art. 34, da Resolução n. 21.841/2004.

Em face ao exposto, notifique-se o partido para que providencie a recomposição integral dos valores indicados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não havendo tal providência, proceda-se à notificação de todos os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame para recolhimento.

Nota-se que a referida decisão utilizou a Resolução vigente à época dos fatos, cujo artigo 34, primava pela intimação do partido e, na falta do recolhimento, dos dirigentes partidário responsáveis pelas contas em exame:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Desse ato, foram notificados: a) o representante do partido – tesoureiro do diretório regional, Sr. Werley Silva Peres, foi intimado na pessoa de sua representante Julyene Paola dos Reis, Secretária Geral Estadual do PDT em Mato Grosso, em 12.6.2014 (fls. 84-85); b) o Sr. José Antônio Gonçalves Vianna, também na pessoa de Julyene Paola dos Reis (fls. 86-87) , em 12.6.2014; c) Clóvis Antônio de Souza, Tesoureiro do diretório regional no período de 21.3.2005 a 21.3.2007 (intimação em 12.6.2014, fls. 88/89); d) Mário Márcio Gomes Torres, presidente do diretório regional do PDT no período de 21.3.2005 a 21.3.2007 (fls. 90-91) , em 25.6.2014.

Assim, não procede a argumentação dos autores de que não houve a notificação.

Apesar de devidamente notificados, os requerentes não se manifestaram e, por isso, a Presidência da Corte determinou a inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas, do exercício de 2006 (requerentes), no CADIN – Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades federais (fls. 608-609, original, e 93-94 dos presentes autos).

Anota-se que, em situações de tal jaez, é imperiosa a instauração de Tomada de Contas Especiais para reaver o valor aos cofres públicos. Contudo, o Presidente, na decisão, foi cirúrgico ao apontar a dispensa de tal procedimento, com base no art. 6º, I, Instrução Normativa n. 71, Tribunal de Contas da União (fls. 93/94; autos originais fls. 608/609). *In verbis*:

Procedidas às intimações dos representantes legais do diretório regional do PDT/MT (fls. 597-599 e 601), bem como dos responsáveis pelas contas da agremiação no exercício de 2006 (fls. 6011 e 603) para que providenciassem o pagamento do valor atualizado às fls. 589, decorreu o prazo para que o partido comprovasse o recolhimento da quantia devida ao Erário (certidão de fls. 607).

Diante do exposto, DETERMINO:

a) que a CCIA, por meio do servidor responsável pela fiscalização e gerenciamento das atividades do CONTRATO n. 50293/2013 (SISBACEN), proceda à inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas ora desaprovadas (PDT-exercício 2006) no Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, em obediência ao preceituado no art. 15, inciso I, da IN TCU n. 71/2012, tal sejam os Srs. Mario Marcio Gomes Torres e Clovis Antônio de Souza;

b) a não instauração de Tomadas de Contas Especial, aprioristicamente, uma vez que o valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 45.503,10 (quarenta e cinco mil quinhentos e três reais e dez centavos), é inferior a quantia mínima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) estabelecida pelo TCU para que se proceda à instauração do citado procedimento, consoante o disposto no art. 6º, I, da IN TCU n. 71/2012 (...)

Portanto, deixou-se de instaurar o procedimento da Tomada de Contas, ante ao permissivo normativo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Depreende-se, pois, que o procedimento administrativo mencionado seguiu à risca as normas, não havendo máculas quaisquer que se lhe possam impingir de válida e com argumentação convincente.

Destaca-se que os requerentes, nos referidos autos 6584/30.2007, em 7.11.2014, apresentaram defesa quanto à pretensão do tribunal de "haver dos ex-dirigentes a quantia de R\$ 45.306,24..." (fl. 611-624, autos originais e 95-108, presentes autos).

Não obstante, a Presidência anotou, na decisão de fls. 648-649 (presentes autos 132/133), expôs que, em face do instituto da coisa julgada material, não era mais possível a discussão das questões referidas na impugnação, sendo que deveria ser feita por ação autônoma, o que aliás, os autores procederam por intermédio da presente.

Às fls. 654/655 (do processo 5431/2007) – fls. 134/135, a CCIA opinou pela notificação dos requerentes sobre o interesse da administração deste Regional de incluí-los no CADIN, o que foi determinado, pela Presidência (fls. 656/657) – fls. 136/137.

Verifica-se que às fls. 656/657 (fls. 136-7, presentes autos), despacho do presidente, protocolo 8526/2007, determina nova intimação do órgão partidário/MT e dos devedores solidários (presidente e tesoureiro do exercício financeiro a que se referem estas contas), para que no prazo de 15 dias pagassem o valor atualizado, sob pena de inscrição no CADIN.

Conclui-se, pois, que não há máculas ou nulidades no procedimento administrativo, validando-se a preclusão e o ato jurídico perfeito.

Por fim, deve-se anotar que a Lei nº 9.784/99, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, apesar de não mencionar, explicitamente, a citação, prevê, em seu artigo 26, um rol de requisitos necessários à intimação para que seja dada plena ciência ao interessado do processo, sendo considerada como equivalente da citação.

Dentre os requisitos elencados no artigo 26 há a previsão de que, na intimação, constará a *"informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento"*.

Determina o § 5º do mesmo artigo que *"as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade."* (sem destaques no original), ou seja, o comparecimento espontâneo do interessado supre a necessidade de intimação e pressupõe seu conhecimento quanto aos procedimentos. Isso, na esteira do artigo 239, § 1º, Código de Processo Civil.

Por isso, resta claro, quando da análise dos presentes autos, que os requerentes tinham plena ciência do processo administrativo instaurado em relação à prestação de contas do partido, eis que compareceram, espontaneamente, ao processo, solicitando dilação de prazo para o cumprimento de seu dever legal (fl. 57), o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

que foi concedido pelo Relator (fl. 58), sendo que Clóvis Antônio de Souza, ora requerente, inclusive foi intimado regularmente em 29/06/2001 (fls. 59/60), via mandado, no qual havia o número do respectivo processo, afastando, assim, a alegação de não conhecimento sobre o processo e a falta de citação, nos termos do § 5º do artigo 26 da Lei 9.784/99, vigente à época.

Assim, não vinga o argumento da necessidade de informação do PDT/MT acerca do teor do acórdão prolatado.

Ademais, a informação SAACP/CCIA nº 030/2013 (fls. 73/78) e 099/2013 (fls. 79/80) atesta que a prestação de contas do partido do ano de 2000 somente foi apresentada em 06/04/2011, ou seja, mais de 9 (nove) anos após serem consideradas como não prestadas, demonstrando a negligência do PDT/MT e de seus dirigentes, ora requerentes.

Das razões expostas, percebe-se que o acórdão nº 13.313/2001, proferido nos autos nº 2548/2001 (numeração única 85-40.2001.6.11.0000) e o acórdão 20.102, nº 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000), não padecem de qualquer vício capaz de torná-los nulos, pois em consonância com o direito aplicável à época, sendo, portanto, hígido e inatacável por meio da presente Ação Declaratória de Nulidade, devendo seus efeitos serem respeitados enquanto coisa julgada material regularmente formada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos ante a não constatação das nulidades alegadas na inicial.

Em consequência, revogo a tutela antecipada outrora deferida e determino o prosseguimento do procedimento executório dos autos nº. 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000).

É como voto.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Senhor Presidente, eu tenho uma questão.

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Pois não, Doutor.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Eu levantei aqui para o eminente relator se o ato é administrativo nós não estamos sujeitos ao regime geral de prescrição contra administração pública, e aí nesse caso contaria da data da prolação da decisão, não é?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:
É, mas a questão da imprescritibilidade devolução de valores.

Inaudível



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, no caso a ação está sendo recebida não como *querela nullitatis*, está sendo exibida com uma ação....

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Declaratória, mas é declaratória.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Declaratória de nulidade lato sensu.

Incompreensível

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

É que o Desembargador está fazendo uma pontuação.

Inaudível

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Declaratória.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

E o entendimento acerca da prescritebilidade no sentido da devolução de valores é imprescritível.

Em relação a outras situações, por exemplo, improbidade administrativa há prescritebilidade na devolução de valores? Não, salvo melhor juízo.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, vou pedir vista.

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Os demais vão aguardar ou já querem antecipar o voto?

Pois não Desemb. Pedro.

DESEMB. PEDRO SAKAMOTO:

Inaudível

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Já vota com o relator.

Então vamos lá. Dr. Luís Aparecido Bortolussi?

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o relator.

DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Inaudível

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Aguarda. Desembargador Pedro Sakamoto já está acompanhando o relator, o Dr. Ricardo pediu vista, e a Dr.ª Vanessa?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:
Eu aguardo.

DESEMB. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):
Então, o julgamento foi suspenso, primeiramente vamos fazer uma proclamação provisória.

Por unanimidade, rejeitou a preliminar, no mérito o relator julgou improcedente, o que foi acompanhado pelo 1º vogal e pelo 3º vogal, o 4º vogal pediu vista, o 2º vogal e 5º vogal aguardam. Julgamento suspenso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(20.03.2019)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 37-56.2016.6.11.0000 – CLASSE PET
RELATORA: DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

VOTO VISTA

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Senhor Presidente, eu vou proferir um voto oral neste caso, que entendo na minha compreensão que ele não demanda grande complexidade.

Senhor Presidente, a demanda trata-se de uma ação declaratória aonde o partido político pretende anular uma decisão administrativa que julgou reprovadas as suas contas e que determinou a devolução de recursos.

Decisão essa proferida, a última decisão salvo engano, no ano de 2006, o nobre relator no meu ponto de vista acertadamente, entendeu que a ação declaratória não se tratava propriamente de uma *querela nullitatis*, por quê? Porque não se tratava de uma decisão judicial e sim de uma decisão administrativa; e recebeu a ação como uma ação declaratória comum que visa declarar nulidade de um ato administrativo.

Bom! Sobre esse prisma, que o qual também entendo como o relator, que se trata de um ato administrativo, nesse aspecto divirjo do eminente relator porque entendo que por se tratar de um ato administrativo está sujeito ao prazo prescricional geral de demanda contra a Administração Pública, e por que digo isso? Porque não se trata de uma ação declaratória pura, trata-se no caso de uma ação declaratória onde visa a desconstituir um ato administrativo que foi proferido e que produz efeitos, tanto é verdade que ele se insurge também contra uma notificação desta Corte determinando o recolhimento de, salvo engano, setenta e poucos mil reais.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:
Quarenta e cinco mil.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Quarenta e cinco mil reais aos cofres da União.

De modo, Senhor Presidente, que eu não tenho a menor dúvida de que um ato administrativo proferido no ano de 2006, e esta ação é do ano de 2016, ou seja, 10 anos após a propositura, aperfeiçoamento do ato administrativo, eu não tenho dúvida de que o caso aqui é de reconhecimento da prescrição.

Eu estou julgando extinta a presente demanda, na verdade com julgamento de mérito.

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Nós estamos diante de uma questão aí, o colega está trazendo de ofício, para suscitar e pode fazê-lo, a arguição da prescrição da ação porque ele está entendendo que era de natureza administrativa, com isso estaria prescrito.

Assim, nós temos a seguinte situação, a parte está sendo pega de surpresa com essa matéria que o Senhor está ventilando no curso do julgamento, não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

que o Senhor não possa fazê-la, mas eu estou apenas chamando atenção, o autor da ação ele tem o direito, então teria que suspender este julgamento de qualquer forma, suspender o julgamento para que oportunize a parte, à luz do artigo 10 do CPC, que se aplica aqui no caso, do Código Processo Civil, para que ele manifesta diante disso, porque é uma surpresa.

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O autor que está sendo prejudicado de qualquer forma, ele propôs a ação e o Senhor está a dizer: Olha! Essa ação está prescrita.

Então o resultado, obviamente a conclusão vai dar na mesma, julgar improcedente. Julgar porque atinge o mérito, mas então eu penso que tem que dar oportunidade a parte autora.

O relator como vê essa matéria suscitada pelo colega?

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Desembargador Presidente...

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Se o Senhor for contrapor eu acho que seria interessante a gente suspender e oportunizar o autor logo.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não tem jeito de fugir disso.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Porque se você vai contrapor...

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

É, eu tinha...

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Não tenho como prosseguir.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não lancei, essa ação deu muito trabalho, é uma ação bem problemática, e na época eu não lancei essa questão da prescrição justamente porque ninguém e nem a União não falou sobre ela, é um processo que se arrasta. Então, não lancei esse tema, tenho posicionamento que não ocorre, mas como Vossa Excelência pontuou, arguiu ali, bate no artigo 10 e independente de estar no meu prioritário...

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Tem uma muralha processual.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO:

Senhor Peleja, só uma observação, aqui está se pedindo a nulidade desse julgado em decorrência da falta de citação.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Inexistência do ato, por isso que não tem prescrição.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO:

Agora veja bem!

Vossa Excelência deixou bem claro aqui no seu voto que eles foram sim citados.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Exato, foram citados, claro. Mas o pedido dele é...

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO:

É que eu entendi do seu voto, ele está pedindo a nulidade justamente por falta de citação.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Exatamente.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO:

Vossa excelência elencou aqui no seu voto que eles foram sim intimados, foram notificados e foram citados. Então não existe nulidade nenhuma.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Então, não existe, perfeitamente.

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Isso me parece estar bem claro.

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O único problema agora, diante do procedimento deste julgamento, é que o colega traz essa matéria à luz da regra procedimental, e o artigo 10 do CPC impõe que a parte seja ouvida, senão ele está sendo colhido de surpresa. Depois disto é que nós podemos obviamente colocar à apreciação essa questão trazida aqui no curso do julgamento.

Foi dito pelo relator e aqui eu acho que há uma adesão, é esse o entendimento, é de que se trata de uma ação de natureza declaratória e ela a princípio é imprescritível.

Os olhares do digno colega vogal é no sentido de que ele vê a ação como natureza administrativa, então ela estaria sujeita, submetida à prescrição.

Incompreensível

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Doutor Ricardo o senhor não reconsideraria esse entendimento, porque ao final vai dar elas por elas praticamente, porque para nós concluirmos...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

O problema é o precedente que é ruim a meu ver.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Uma decisão administrativa tomada em 2006 não pode ser revista para mim, está sobre o manto no caso aí da prescrição.

Agora, eu só indagaria Senhor Presidente, lendo o artigo 10 do CPC, que fala de fato juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado as partes, mas me parece meio estranho isso.

O próprio autor deduzir uma pretensão em juízo e para o juiz decidir....

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Mas ele não deduziu a prescrição, ele falou da prescrição?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Não, ele deduziu a pretensão.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

A pretensão, ele não falou da prescrição, senão ele nem poderia propor a ação, porque se ação está prescrita porque ele vai propor ação, não tem sentido.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Na verdade, seria uma decisão surpresa efetivamente.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Sim, lógico que é.

Incompreensível

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Senhor Presidente me permite? O que acontece? Seria uma querela, não é porque é uma decisão administrativa e porque a prestação de contas era administrativa. Então, ela é declaratória, é uma ação declaratória, e ele argui o quê? "Olha! Eu não fui citado". Então, é direito dele.

Como a doutrina fala, é um não ato, não é nem uma nulidade, e a doutrina faz bem essa diferenciação. Olha não tem vício! Não tem vício porque não teve ato. Então não houve processo, por isso que ela é assim.

Ao meu sentir ela seria meramente declaratória, não obstante se dirigir, porque é um processo e o processo administrativo como outros, ainda mais, a prestação de contas é tão importante que ela foi jurisdicionalizada.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Só tem um detalhe, o Tribunal tem procedimentos aqui de julgamento de prestação de contas, até acho que de antes dessa data, e todos vão querer.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Arguir a nulidade, não citação? Argui a não citação?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Se nós formos receber essas ações aí...

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

E se nós tivermos não citação em todos esses processos, na maioria desses processos, daí o procedimento do Tribunal está bastante falho.

Enfim, eu acho que tem que aplicar o artigo 10 mesmo.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Então, essa é a conclusão provisória: após colher o voto do digno Doutor Ricardo Gomes de Almeida, que suscitou em Plenário a questão prejudicial da prescrição, à luz do artigo 10 do Código Processo Civil facultou-se a manifestação das partes. Julgamento suspenso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(21.05.2019)

37-56.2016.6.11.0000 – PET

NOTAS DE TRANSCRIÇÃO

Continuação de Julgamento

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Doutor Antônio Peleja, temos de relatoria de Vossa Excelência o processo 37-56, onde houve uma conversão em diligência, mas isso se dá dentro de uma ação declaratória de nulidade de julgamento referente ao processo 6584-30, que é uma prestação de contas de exercício financeiro do ano de 2006, o partido é o PDT, e aqui tem um pedido de tutela antecipada, o requerente é Mário Márcio Gomes Torres e Clóvis Antônio de Souza e requerido é o nosso Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e a Fazenda Nacional.

Vossa Excelência está com a palavra, se puder fazer uma explanação melhor de toda essa ação porque me parece que já foi rejeitada uma prejudicial e foi convertido em diligência.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (RELATOR):

Sim, inclusive o voto mérito já houvera sido pronunciado, acontece que o eminente Dr. Ricardo entendeu pela aplicação do artigo 10 em face da alegação de prescrição que ele tomou de ofício, neste processo a discussão é a ação de nulidade de dois acórdãos, em relação ao PDT quanto a não prestação de contas.

Em síntese, argumenta-se que esses processos nos quais houve a prestação de contas não houve a citação válida. E a discussão que permeou a arguição de ofício de prescrição, no âmago da ação, era que a ação seria uma *querela nullitatis*, e sendo uma *querela nullitatis* seria contra a não formação da coisa julgada em decorrência de vício.

O Dr. Ricardo pontuou que o processo não era jurisdicionalizado à época e, portanto, o processo era administrativo. Assim não se pode falar em coisa julgada, então se fala em ação declaratória de nulidade de ato, para o Dr. Ricardo há a configuração de prescrição quinquenal, uma prescrição de cinco anos.

Então, ele entende que em relação a esse tema há prescrição e invocou-se de ofício, os autores da ação discordaram quanto a prescrição e querem que julguem o mérito, a União se manifestou favoravelmente à prescrição e quanto a improcedência do pedido contido na ação.

Em suma, Senhor Presidente essa é a discussão.

O Ministério Público não se manifestou ainda.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Senhor Procurador deseja manifestar em relação a esse tema específico?

DOUTOR PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO (PROCURADOR):

Senhor Presidente, eu vou ratificar o parecer escrito, apenas consignando que o entendimento desta Procuradoria que de fato tratando-se de uma ação de *querela nullitatis* não haveria propriamente um prazo prescricional que fulminasse a sua pretensão, enfim a tramitação deste processo.

Daí porque, com as devidas vênias ao entendimento exposto pelo Dr. Ricardo Gomes de Almeida, o Ministério Público se manifesta pela rejeição desta prejudicial de mérito e quanto ao demais *in totum* o parecer escrito.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (RELATOR):

Senhor Presidente, tem aqui uma preliminar de ausência de interesse que inclusive no outro julgamento ela foi rejeitada.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Essa já foi votada, estamos agora cuidando da questão da prescrição, esse é o tema, agora é a prescrição.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (RELATOR):

Perfeito.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Estamos agora cuidando da questão da prescrição, esse é o tema, agora é a prescrição.

RELATÓRIO

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, nominada como *Querela Nullitatis Insanabilis*, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, deduzida por MÁRIO MÁRCIO GOMES TORRES e CLÓVIS ANTÔNIO DE SOUZA, objetivando a declaração de nulidade dos Acórdãos nº 13.313 e 20.102, prolatados nos autos nº 2548/2001 (numeração única 85-40.2001.6.11.0000) e nº 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000), relativos, respectivamente, à declaração de não prestação de contas por parte do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT, no ano 2000, e à aprovação de contas com ressalvas no ano 2006 (fls. 02/19).

O imbróglgio teve início no procedimento de prestação de contas do ano de 2000 – contas não prestadas – no qual o TRE/MT, após proferir decisão via acórdão 13.313/2001, no processo 2548 (85-40.2001), comunicou ao diretório nacional do PDT, a consequência de não repassar os valores do fundo partidário nos anos de 2001 a 2011 ao diretório regional. **Todavia**, a partir de 2004, o diretório nacional, de forma unilateral, voltou a repassar os recursos do fundo partidário.

Trocando em miúdos, o diretório regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT/MT deixou de apresentar sua **prestação de contas anual referente ao exercício de 2000**, por isso teve suas contas julgadas como não prestadas, por meio do Acórdão nº 13.313/2001, de 25/09/2001 (fl. 63), proferido nos autos do processo nº 2548 (85-40.2001), às fls. 18/24. Como consequência, foi suspenso o

repassa de novas cotas do Fundo Partidário até que a prestação de contas fosse efetivada.

Já a **prestação de contas referente ao exercício de 2006** do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT foi aprovada com ressalvas (Acórdão nº 20.102 – fls. 127/129, proferido nos autos do processo n. 5431/2007 – 6584-30.2007.6.11.0000 –, às fls. 539/544) e, segundo os autores, “não há qualquer menção sobre a proibição do recebimento dos recursos” (fl. 03). Nesse sentido, afirmam que, no período de 2000 até 31.12.2006 (interstício no qual os ex-dirigentes estiveram à frente do partido), o diretório estadual não foi notificado para prestar contas ou sequer responder ao exercício de 2000.

Ressaltam que “a Justiça Eleitoral não praticou e nem requereu nenhuma diligência (sic) para sanar o erro da ausência de prestação de contas na época” (fl. 04). Pontuam que houve apenas a comunicação ao Diretório Nacional. Ato contínuo, asseveram que em 2013 houve o andamento do processo, mas somente em 2014 ocorreu a citação, não para a defesa, mas para o pagamento dos valores repassados ao diretório nacional.

Afirmam, assim, que não foram notificados e a infração foi cometida pelo diretório nacional que, além de tudo, mesmo devidamente intimado, não defendeu o diretório regional e ainda voltou a fazer os repasses.

Afirmam que reside aí a nulidade insanável, vício na citação dos requerentes, sem a oportunização para a defesa prévia e conclui que a execução não pode prosseguir, pois gozam da prerrogativa de serem intimados pessoalmente – e não apenas o diretório nacional.

Invoca a Resolução TSE 21.841/2004, art. 18, acerca da comunicação ao partido político. Do mesmo modo, o artigo 37, Lei 9.096/95, que dispõe sobre diligências para saneamento de irregularidades.

Pugna pela procedência do pedido para declarar inexistente a sentença de mérito proferida nos autos 8526/2007 e do processo 13.313/2001, bem como para que seja sobrestado o procedimento executório respectivo (processo 8526).

Em sede de tutela antecipada – proferida pelo Exmo. Dr. Rodrigo Roberto Curvo, então relator – foi concedida a suspensão do procedimento executório dos autos nº. 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000), que determinou a inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas do exercício de 2006, ora requerentes, no CADIN - Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, até que sobreviesse decisão colegiada em relação à presente pretensão declaratória (fls. 36/39).

A União, pela Advocacia-Geral da União em Mato Grosso, apresenta contestação, na qual afirma que a *querela nullitatis* apresenta hipóteses de admissibilidade rigidamente fixadas de falta e nulidade de citação, o que não ocorre nos autos.

No que se refere ao Acórdão 13.313/2001, alega que há falta de subsistência fática e jurídica dos pedidos, uma vez que a coisa julgada somente pode ser “relativizada” em hipóteses excepcionabilíssimas, para a correção de um vício

processual grave, sob pena de se quebrar a segurança jurídica. Nesse passo, afirma que a parte autora foi intimada em 29.6.2001 para a prestação de contas, mas somente em 2003, enquanto representantes do partido democrático trabalhista, provocaram o TRE-MT na busca de suprir a não prestação de contas, por eles sabidamente intempestiva, porque o Sr. Clóvis (Tesoureiro) foi regularmente intimado do prazo que tinha para o cumprimento da obrigação legal.

Demais disso, sabiam os requerentes da obrigação legal de prestar contas, consoante o pedido de dilação de prazo (doc 1, fl. 57) solicitado por Clóvis Antônio de Souza, que foi deferido (fl. 58) e o Sr. Clóvis Antônio de Souza foi devidamente intimado (fl. 59).

Comenta que tão sabedores que o prazo para a prestação de contas era até o dia 18.5.2001, que tentaram regularizá-la em 21.2.2003.

Argumenta mais, que, tinham ciência do acórdão do processo 2548/2001, tentaram regularizar as contas, "obviamente em virtude de serem sabedores (Presidente e Tesoureiro do PDT/MT) do teor do acórdão respectivo, **tornado de conhecimento público mediante Edital n. 288/2001, publicado no DJ de 01/10/2001**".

Pontua que os demandantes buscam fugir da responsabilidade por seus atos omissivos quanto à prestação de contas.

Quanto à antecipação de tutela, cujo fundamento foi a ausência de notificação dos dirigentes do partido, afirma que à época não existia tal previsão, instituída pela Lei 12.034/2009.

No que se refere à prestação de contas de 2006 (acórdão 20.102/22010), aprovada com ressalvas, afirma que não houve nulidade. Ocorre que, em desobediência à proibição de efetuar o repasse, o Diretório Nacional do PDT repassou R\$ 33.000,00, sendo que a informação ASSCP/CCIA n. 99/2013 (fls. 579/580), o PDT/MT recolheu, de forma voluntária, o valor original de R\$ 3.014,24. Com base nessa informação a Presidência da Corte determinou a notificação do partido e de seus representantes para efetuar o recolhimento dos valores recebidos indevidamente (art. 34, Resolução TSE 21.841/2004).

Argumenta que os requerentes foram notificados e não se manifestaram (fls. 598/607). Posteriormente, apresentaram defesa às fls. 611/645 (fls. 95/112 dos presentes autos), porém, em decisão de fls. 648/649, o Presidente da Corte não conheceu dos pedidos em face da caracterização da coisa julgada material (1º.12.2014).

A CCIA opina pela intimação dos requerentes acerca de sua inclusão no CADIN (fls. 654-655 – fls. 134-5, presentes autos). Nesse sentido, o Presidente, com atenção à Resolução 23.432/2014, TSE, acerca da execução das decisões proferidas nos autos de prestação de contas, determinou a intimação do devedor (partido/MT) e dos devedores solidários para o recolhimento, sob pena de inscrição no CADIN.

A procuradoria da União requereu a certificação do trânsito em julgado do acórdão 20.102, o que foi feito à fl. 712, sendo o procedimento correto.

No que se refere ao acórdão 20.102/2010, que aprovou com ressalvas a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (processo 0006584-

30.2007.6.11.0000), também afirma que carece de sustentação fática a alegação de nulidade.

Aduz que não há nulidade, tanto que o Sr. Márcio Gomes, representante do PDT, pediu, em 11.2.2008, dilação de prazo para a complementação de documentos (fls. 67/372). Demais disso, da decisão do tribunal que aprovou com ressalva as contas foi devidamente cientificado o então Presidente do PDT/MT (fl. 557 e 558, fl. 145, presentes autos).

Pontua que, em desobediência à determinação de suspensão do Fundo Partidário, o Diretório Nacional repassou, no ano de 2005, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao diretório estadual. Houve o recolhimento, de forma voluntária, do valor original de R\$ 3.014,24.

Em procedimento oficioso, a Presidência da Corte determinou a notificação do partido e de seus representantes para efetuar o recolhimento dos valores recebimentos indevidamente (art. 34, Resolução 21.841/2004, TSE), sendo que, devidamente notificados, os requerentes não se manifestaram, motivo pelo qual houve a inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas do exercício de 2006 no CADIN – Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades federais.

Às fls. 611/645 os requerentes apresentaram defesa, mas a presidência anotou que, em razão da coisa julgada, não mais era possível a discussão do tema, que deveria ser feita em ação própria (fl. 648-649).

Conclui que houve a intimação correta do presidente do partido e a lei 9.096/95, no art. 34, II, dispunha acerca da *"caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades"*. Esse dispositivo somente foi revogado pela Lei 13.165/2015.

Pontua, ainda, que havia outra lei vigente à época, Lei 9.693/98, cujo artigo 37 dispunha que *"a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei"*.

No mesmo sentido, a Resolução 21.841/2004, cujo artigo 34¹ dispunha que, em caso de não haver recolhimento, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

Afirma que se seguiu, exatamente, o procedimento regrado pelas normas expostas, pois a ciência da prestação de contas, no referido momento processual, é do

¹ Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º A falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

partido, pelo seu representante legal. Não havendo o adimplemento desses, os responsáveis pelo partido devem ser notificados, o que ocorreu.

Rebate o argumento de que a nova redação do artigo 37, Lei 9.096/95², admite apenas a responsabilidade dos dirigentes em caso de irregularidade grave ou conduta dolosa.

Houve a intimação do partido, tanto é que o Sr. Mário Marcio, vice-presidente da agremiação (fl. 61, em 11.2.2008), pediu dilação de prazo para complementação de documentos, sendo que, inclusive, expressamente tomou conhecimento do citado fato.

Argumenta que a decisão que aprovou com ressalva as contas foi escorreita e seguiu o devido processo legal, tanto é que o então Presidente do PDT/MT, Sr. José Antônio Gonçalves Viana, foi devidamente cientificado (fls. 557/558, dos referidos autos). Em 8.3.2012, o presidente do PDT/MT tomou ciência do julgamento e aprovação com ressalvas e "nenhuma providência adotou para, eventualmente, impugnar o teor do respectivo acórdão". (fl. 53).

Por fim, defende a consolidação da coisa julgada caso e da legítima responsabilização dos dirigentes partidários.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 150/152) opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual e, no mérito, pela improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

No dia e data do julgamento, em data próxima-passada, o excelentíssimo Juiz-membro Ricardo Almeida, invocou, *ex officio*, a prescrição, sendo que se seguiu o disposto no art. 10, Código de Processo Civil.

A parte autora se manifestou de forma contrária à caracterização da prescrição.

É o relatório.

VOTOS

O JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, nominada como *Querela Nullitatis Insanabilis*, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*,

² Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

deduzida por MÁRIO MÁRCIO GOMES TORRES e CLÓVIS ANTÔNIO DE SOUZA, objetivando a declaração de nulidade dos Acórdãos nº 13.313 e 20.102, prolatados nos autos nº 2548/2001 (numeração única 85-40.2001.6.11.0000) e nº 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000), relativos, respectivamente, à declaração de não prestação de contas por parte do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT, no ano 2000, e à aprovação de contas com ressalvas no ano 2006 (fls. 02/19).

Após a apresentação do relatório e voto o eminente juiz-membro RICARDO ALMEIDA levanta a questão da PRESCRIÇÃO (PREJUDICIAL DE MÉRITO) para o ajuizamento da ação anulatória, que ocorreu no presente caso, uma vez que transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Isso porque a decisão que se ataca não é uma decisão judicial, mas uma decisão administrativa, consoante pontuado pelo relator. Por isso, não pode ser manejada a *querela nullitatis*, mas, isto sim, uma ação declaratória comum que visa declarar a nulidade de um ato administrativo. Com base nisso, pontua que o ato administrativo foi proferido no ano de 2006 e a ação é do ano de 2016, ou seja, dez anos após a propositura, sendo que ocorreu a prescrição. Assim, sua excelência julga EXTINTA A DEMANDA, com resolução de mérito, pela prescrição.

O Desembargador PEDRO SAKAMOTO e o juiz-membro LUIZ BORTOLUSSI acompanharam o relator e os demais membros aguardaram a diligência consistente na manifestação da parte acerca da prejudicial de mérito levantada.

Com vistas, os recorridos afirmam que as ações declaratórias são imprescritíveis, tanto que se o ato for nulo a parte poderá provocar o Judiciário a qualquer tempo.

Defende a utilização e a imprescritibilidade da *querela nullitatis insanabilis* em face da inexistência da citação válida.

A União se manifesta pela configuração da prescrição e, no mérito pela improcedência do pedido.

Pois bem, após essa digressão, tenho o entendimento de que a ação declaratória é imprescritível em face da gravidade do vício que fulmina o ato: a inexistência da citação. Isso, mais do que a nulidade, equivale a um não-ato, à não formação válida da relação processual, que tem o condão de superar a preclusão ocorrida.

O fato de se tratar de uma decisão administrativa não induz à prescrição. Isto porque, se para o *majus* (ação judicial) se admite o manejo da ação em tela para a desconstituição da coisa julgada, quem dirá para o *minus* (procedimento administrativo, que à época tinha essa natureza).

A natureza jurídica da *querela nullitatis* é de ação declaratória, que é imprescritível, porque visa a declarar a inexistência da sentença e, com base nessas premissas, entendo pela imprescritibilidade.

Por isso, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** dessa prejudicial de mérito. No mais, ratifica-se, *in totum*, o relatório e voto já apresentados, que foram acompanhados por dois juízes-membros.

É como voto.

JUIZ DOUTOR MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Com o relator.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor presidente, eu vou manter a minha posição pela prescrição porque na realidade aqui na época esses eram processos administrativos cuja a Presidência, salvo engano deste Tribunal, tendo em vista o fato dos partidos não prestarem contas, de ofício tomou, não sei se eu posso falar desta forma, mas exigiu a prestação de contas do partido, o partido se manteve inerte, foi determinado salvo engano uma devolução de recursos ao erário e dez anos depois a parte pretende manejar uma *querela nullitatis* contra um ato administrativo, tentando reforma uma decisão administrativa que determinou a devolução de recursos.

De modo que neste caso, pedindo todas as vênias ao eminente relator, entendo que está prescrito a pretensão do ora postulante, pedindo vênia ao relator, eu acolho a prejudicial de prescrição.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Então fica rejeitada a prejudicial de mérito.

VOTO-MÉRITO

O JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

Esclareça-se, de início, que o processo com numeração única 6584 (prestação de contas de 2006) é o de número 5431 e não o de n. 8526. Quanto à prestação de contas do exercício de 2000, refere-se ao número 2548, acórdão 13.313/2001.

Antes de adentrar ao mérito, necessário pontuar que houve despacho para manifestação das partes acerca da legitimidade para o pleito.

A questão imbrica-se com a responsabilização dos dirigentes partidários e a representação do partido, que será abordada no mérito.

Pontua-se que os autores são os diretamente afetados pelo ato judicial que se busca a nulidade, do que se extrai a sua legitimidade para o manejo da ação.

Pois bem. Conforme relatado, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade - *Querela Nullitatis Insanabilis*.

Necessário pontuar que a *Querella Nulitatis* é um tema extremamente polêmico. Sem querer adentrar na confusão quanto à nomenclatura ou mesmo a sua finalidade – por não ser a sede tampouco o momento oportuno –, o fato é que o instituto

é admitido, excepcionalmente, em homenagem à segurança jurídica, nos casos de ausência de citação.

A ação declaratória de ineficácia da sentença, na hipótese, tem o condão de ultrapassar a linha bienal da ação rescisória (regra geral), porque se o réu não foi parte no processo, como terceiro, estaria blindado contra os efeitos da sentença que, além de nula e rescindível, é ineficaz em relação a ele em face da gravidade da situação.

Anota-se que a *Querella Nulitatis* desafia a coisa julgada material. O presente caso, todavia, trata-se sobre prestação de contas de índole administrativa. Se assim é, a *actio* eleita não tem o condão inato à sua natureza, mas ocorre o fenômeno da preclusão.

A questão chegou a ser abordada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando da apreciação do Processo Administrativo nº 20.266³. Transcrevo trecho:

Ressalte-se que, em 18.8.2004, quando houve o julgamento da Pet. Nº 1.110/DF, a prestação de contas tinha natureza administrativa. Não se pode admitir, portanto, a afirmação de que a decisão teria produzido coisa julgada. Inquestionável, pois, que o mérito da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na ação de prestação de contas, podia, de acordo com as normas vigentes à época, ser objeto de nova apreciação na tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União. Não se deve esquecer, porém, que a partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37 da Lei nº 9.096/1995, a decisão que proferida na ação de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, passível, inclusive, de impugnação por meio de recurso. Sob essa perspectiva, então, a decisão proferida pela Justiça Eleitoral na ação de prestação de contas não pode mais ser desconstituída pelo Tribunal de Contas da União.

A *prima facie*, o móvel eleito seria inadequado. Contudo, admissível manejo de ação que busque desconstituir ou declarar um provimento, com base em nulidades que o eivaram. A inicial nomina a ação como "Ação Declaratória de Nulidade" e *querella nulitatis*. Seu móvel é a desconstituição de atos, segundo se alega, eivados de nulidades, motivo por que é admissível para a discussão que se propõe. Seria como uma ação com a finalidade de desmobilizar a coisa julgada que, em realidade, nem teria se formado, em face do grave vício de constituição da relação jurídico-processual. Contudo, no presente caso, por se tratar de preclusão (*minus*) não era necessária ação de tal importe.

Contudo, grosso modo, a finalidade é a mesma. Deve-se superar o formalismo imanente ao equívoco da nomenclatura, se se demonstra claramente em que consiste o vício que fulmina de nulidade o ato judicial, consoante o delineado na petição inicial.

Desse modo, supero esse obstáculo procedimental e adentro ao julgamento do mérito.

³ Processo administrativo nº 20.266 (37646-26.2009.6.00.0000) - Classe 26— Brasília - Distrito Federal, Relator: Ministro Dias Toffoli Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

O PDT/MT foi penalizado com a suspensão do recebimento de cotas no período de 01/05/2001 a 06/04/2011, em face da não prestação de contas no ano de 2000 (primeiro fato apontado).

No segundo fato apontado, a **prestação de contas referente ao exercício de 2006** foi aprovada com ressalvas (Acórdão nº 20.102 – fls. 127/129, nos autos do processo n. 5431/2007 – 6584-30.2007.6.11.0000 – às fls. 539/544).

Todavia, consoante ato administrativo de fl. 73/79 (Informação SAACP/CCIA n. 30/2013, Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP), detectou-se o problema: o PDT/MT recebeu, no período de 2004 a 2009, recursos do Fundo Partidário, período em que estava com as cotas suspensas, sendo que a discussão nos presentes autos cinge-se ao ano de 2006.

Para a melhor visualização dos fatos para se chegar à decisão, necessária a análise da prova documental para, posteriormente, haver o cotejamento com a situação objeto de análise, bem como todo o procedimento que houve em relação às duas prestações de contas, para se verificar a presença de vícios que culminem com a pecha de nulidade ou inexistência do ato.

Do acórdão nº 13.313/2001 - ausência de citação e necessidade de intimação do diretório regional acerca da decisão proferida – prestação de contas do exercício de 2000

Em relação ao Acórdão nº 13.313/2001 alegam os requerentes não terem sido intimados do impedimento do recebimento das verbas do Fundo Partidário, devido à notificação somente do diretório nacional do partido, de forma que, não havendo a intimação, não foi oportunizado o direito de defesa, o que atrairia o vício insanável da não citação.

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral à época da prolação do Acórdão 13.313 era no sentido de que a prestação de contas se tratava de processo administrativo, sendo, portanto, regido por suas resoluções. Porém, o quadro fático-jurídico alterou-se em razão da jurisdicionalização da matéria, conforme artigo 37, § 6º, Lei 9.096/95, redação da Lei nº 12.034/2009⁴:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator.

2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata,

⁴ Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009.4. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-RMS: 169911 MG, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 01/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 5/4/2011, Página 49/50)

É importante ressaltar que há uma teia de normas que disciplinam o tema, antes e após os fatos articulados na inicial.

À época do julgamento das contas referentes ao ano de 2000, a Resolução TSE nº 19.768/96 regulamentava a Lei nº 9.096/95.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.) determina, em seu artigo 2º, que "*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*".

Pela regra *tempus regis actum*, as normas vigentes à época dos fatos é que têm vigência. A análise da legislação aplicável à espécie deve ser realizada tendo como balizas as normas vigentes à época dos julgamentos de cada um dos processos em análise. Qualquer decisão diferente poderia atacar, de forma irresponsável, a preclusão – *minus* em relação à coisa julgada –, mas com a função de garantir a estabilidade das relações, e o ato jurídico perfeito, acarretando insegurança jurídica em relação às decisões desta Corte.

Em primeiro lugar, quanto à ausência de citação dos requerentes, figuram na relação material-eleitoral, como responsáveis pelo recolhimento e, analisando-se o cenário normativo à época dos fatos, nota-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei 13.165/95), no artigo 34, II, dispunha expressamente acerca da "*caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades*".

A Lei 9.693/98, também vigente à época, dispunha no artigo 37 que "*a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei*".

No mesmo sentido, a Resolução 21.841/2004, cujo artigo 34 dispunha que, em caso de não haver recolhimento, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal

Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

Ora, apesar de os requerentes argumentarem que o diretório estadual do PDT-MT não foi notificado para prestar contas ou sequer responder ao exercício de 2000, tampouco foi notificado sobre a suspensão dos recursos, uma vez que comunicada apenas a direção nacional, *contrario sensu* do artigo 18, parágrafo único, Resolução 21.841/2004⁵, isso não ocorreu dessa forma.

Em que pese essa tese argumentativa dos autores, o bojo do material probatório demonstra o contrário, pois claro está que os requerentes eram sabedores do teor do acórdão e da omissão em prestar contas, tanto é que na data de 3.5.2001, o Sr. Clóvis Antônio de Souza, solicitou a prorrogação do prazo estipulado em lei para a entrega da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2000 (fl. 57, autos de origem). Aliás, ele foi devidamente intimado da prorrogação, dia 29.6.2001 (fl. 59).

Por sua vez, em 2003 (21.2.2003), o Diretório Estadual, pelo Sr. Clóvis Antônio de Souza e Sr. Mário Márcio Gomes Torres, respectivamente Presidente e Tesoureiro do PDT – estadual, apresentaram petição e documentos para regularizar as contas.

Ora, *ictu oculi* (a olhos vistos), essa assertiva da ausência de citação não vinga no presente caso. A uma porque eles tanto eram sabedores da mora em apresentar as contas que expressamente pediram a prorrogação do prazo e apresentaram documentos. A dois, seguiu-se exatamente o procedimento regrado pelas normas expostas, pois a ciência da prestação de contas, no referido momento processual, é do partido, pelo seu representante legal e, tanto sabedores eram os responsáveis do diretório estadual do acórdão em comento, que tentaram regularizar a prestação, repisa-se. Assim, não se pode invocar a Resolução 21.841/2004, art. 18⁶ para sustentar a nulidade, pois tinham ciência da mora.

Ainda, ao caso não se aplica a nova redação do artigo 37, Lei 9.096/95⁷, uma vez que, conforme a norma vigente à época dos fatos, os responsáveis pelo partido sujeitavam-se às penas da lei. Foi o que ocorreu devidamente.

⁵ Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

⁶ Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, **comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.**

⁷ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

Hígido, pois, o procedimento quanto à prestação de contas referente ao ano de 2000.

Acórdão 20.102 – prestação de contas de 2006 – determinação para o recolhimento de quantia recebida indevidamente.

Especificamente, em relação à prestação de contas de 2006, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (fls. 79 e ss.) informa acerca da penalização da suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário (período de 1.5.2001 a 6.4.2011 – contas não prestadas) e que, não obstante, em referência à prestação de contas anual relativa ao exercício de 2006, o partido – diretório estadual – recebeu, no ano em referência, o montante de R\$ 33.000,00, conforme apontado na Informação SAACP/CCIA nº 030/2013 (fls. 73/77) e na 99/2013 (fls. 79/80).

O órgão informa, ainda, que o PDT/MT recolheu, de forma voluntária, o valor original de R\$ 3.014,24 (três mil, catorze reais e vinte e quatro centavos) – fls. 81/82.

Com base nessa informação, a Presidência desta Corte determinou a notificação do partido e de seus representantes para efetuar o recolhimento dos valores recebidos indevidamente, nos termos do *caput* do artigo 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004⁸ (fls. 593/594 do processo nº 5431/2007) – fls. 81/82.

O despacho do presidente (protocolo 8526/2007, fls. 81-82 – datado de 26.02.2014; processo original fls. 593-594), tendo por referência as contas do PDT/MT, exercício de 2006, determinou a notificação do partido para que ele providenciasse a recomposição integral dos valores indicados (período de 1º.5.2001 a 6.4.2011), nos termos do artigo 34, Resolução 21.841/2004, consoantes decisão datada de 26 de fevereiro de 2014, *in verbis*:

Observa-se da manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria desta Casa (fls. 565/569), bem ainda, do parecer Ministerial proferido nos autos de n. 85-40.2001 (fls. 575-578), que o Diretório Regional em Mato Grosso auferiu recursos do fundo partidário, durante o período em que se encontrava suspenso o repasse de novas quotas (101/05/2001 a 06/04/2011) em decorrência do julgamento de contas não prestadas relativas ao exercício de 2000.

Desta feita, não resta outra providência por parte desta justiça especializada, a não ser determinar o recolhimento da quantia recebida indevidamente, nos termos do art. 34, da Resolução n. 21.841/2004.

~~Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.~~

~~Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)~~

~~Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

⁸ Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, **assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.**

Em face ao exposto, notifique-se o partido para que providencie a recomposição integral dos valores indicados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não havendo tal providência, proceda-se à notificação de todos os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame para recolhimento.

Nota-se que a referida decisão utilizou a Resolução vigente à época dos fatos, cujo artigo 34, primava pela intimação do partido e, na falta do recolhimento, dos dirigentes partidário responsáveis pelas contas em exame:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

Desse ato, foram notificados: a) o representante do partido – tesoureiro do diretório regional, Sr. Werley Silva Peres, foi intimado na pessoa de sua representante Julyene Paola dos Reis, Secretária Geral Estadual do PDT em Mato Grosso, em 12.6.2014 (fls. 84-85); b) o Sr. José Antônio Gonçalves Vianna, também na pessoa de Julyene Paola dos Reis (fls. 86-87), em 12.6.2014; c) Clóvis Antônio de Souza, Tesoureiro do diretório regional no período de 21.3.2005 a 21.3.2007 (intimação em 12.6.2014, fls. 88/89); d) Mário Márcio Gomes Torres, presidente do diretório regional do PDT no período de 21.3.2005 a 21.3.2007 (fls. 90-91), em 25.6.2014.

Assim, não procede a argumentação dos autores de que não houve a notificação.

Apesar de devidamente notificados, os requerentes não se manifestaram e, por isso, a Presidência da Corte determinou a inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas, do exercício de 2006 (requerentes), no CADIN – Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades federais (fls. 608-609, original, e 93-94 dos presentes autos).

Anota-se que, em situações de tal jaez, é imperiosa a instauração de Tomada de Contas Especiais para reaver o valor aos cofres públicos. Contudo, o Presidente, na decisão, foi cirúrgico ao apontar a dispensa de tal procedimento, com base no art. 6º, I, Instrução Normativa n. 71, Tribunal de Contas da União (fls. 93/94; autos originais fls. 608/609). *In verbis*:

Procedidas às intimações dos representantes legais do diretório regional do PDT/MT (fls. 597-599 e 601), bem como dos responsáveis pelas contas

da agremiação no exercício de 2006 (fls. 6011 e 603) para que providenciassem o pagamento do valor atualizado às fls. 589, decorreu o prazo para que o partido comprovasse o recolhimento da quantia devida ao Erário (certidão de fls. 607).

Diante do exposto, DETERMINO:

a) que a CCIA, por meio do servidor responsável pela fiscalização e gerenciamento das atividades do CONTRATO n. 50293/2013 (SISBACEN), proceda à inclusão dos dirigentes partidários responsáveis pelas contas ora desaprovadas (PDT-exercício 2006) no Cadastro Informativo dos Débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, em obediência ao preceituado no art. 15, inciso I, da IN TCU n. 71/2012, tal sejam os Srs. Mario Marcio Gomes Torres e Clovis Antônio de Souza;

b) a não instauração de Tomadas de Contas Especial, aprioristicamente, uma vez que o valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 45.503,10 (quarenta e cinco mil quinhentos e três reais e dez centavos), é inferior a quantia mínima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) estabelecida pelo TCU para que se proceda à instauração do citado procedimento, consoante o disposto no art. 6º, I, da IN TCU n. 71/2012 (...)

Portanto, deixou-se de instaurar o procedimento da Tomada de Contas, ante ao permissivo normativo.

Depreende-se, pois, que o procedimento administrativo mencionado seguiu à risca as normas, não havendo máculas quaisquer que se lhe possam impingir de válida e com argumentação convincente.

Destaca-se que os requerentes, nos referidos autos 6584/30.2007, em 7.11.2014, apresentaram defesa quanto à pretensão do tribunal de "haver dos ex-dirigentes a quantia de R\$ 45.306,24..." (fl. 611-624, autos originais e 95-108, presentes autos).

Não obstante, a Presidência anotou, na decisão de fls. 648-649 (presentes autos 132/133), expôs que, em face do instituto da coisa julgada material, não era mais possível a discussão das questões referidas na impugnação, sendo que deveria ser feita por ação autônoma, o que aliás, os autores procederam por intermédio da presente.

Às fls. 654/655 (do processo 5431/2007) – fls. 134/135, a CCIA opinou pela notificação dos requerentes sobre o interesse da administração deste Regional de incluí-los no CADIN, o que foi determinado, pela Presidência (fls. 656/657) – fls. 136/137.

Verifica-se que às fls. 656/657 (fls. 136-7, presentes autos), despacho do presidente, protocolo 8526/2007, determina nova intimação do órgão partidário/MT e dos devedores solidários (presidente e tesoureiro do exercício financeiro a que se referem estas contas), para que no prazo de 15 dias pagassem o valor atualizado, sob pena de inscrição no CADIN.

Conclui-se, pois, que não há máculas ou nulidades no procedimento administrativo, validando-se a preclusão e o ato jurídico perfeito.

Por fim, deve-se anotar que a Lei nº 9.784/99, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, apesar de não mencionar, explicitamente, a citação, prevê, em seu artigo 26, um rol de requisitos necessários à

intimação para que seja dada plena ciência ao interessado do processo, sendo considerada como equivalente da citação.

Dentre os requisitos elencados no artigo 26 há a previsão de que, na intimação, constará a *"informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento"*.

Determina o § 5º do mesmo artigo que *"as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade."* (sem destaques no original), ou seja, o comparecimento espontâneo do interessado supre a necessidade de intimação e pressupõe seu conhecimento quanto aos procedimentos. Isso, na esteira do artigo 239, § 1º, Código de Processo Civil.

Por isso, resta claro, quando da análise dos presentes autos, que os requerentes tinham plena ciência do processo administrativo instaurado em relação à prestação de contas do partido, eis que compareceram, espontaneamente, ao processo, solicitando dilação de prazo para o cumprimento de seu dever legal (fl. 57), o que foi concedido pelo Relator (fl. 58), sendo que Clóvis Antônio de Souza, ora requerente, inclusive foi intimado regularmente em 29/06/2001 (fls. 59/60), via mandado, no qual havia o número do respectivo processo, afastando, assim, a alegação de não conhecimento sobre o processo e a falta de citação, nos termos do § 5º do artigo 26 da Lei 9.784/99, vigente à época.

Assim, não vinga o argumento da necessidade de informação do PDT/MT acerca do teor do acórdão prolatado.

Ademais, a informação SAACP/CCIA nº 030/2013 (fls. 73/78) e 099/2013 (fls. 79/80) atesta que a prestação de contas do partido do ano de 2000 somente foi apresentada em 06/04/2011, ou seja, mais de 9 (nove) anos após serem consideradas como não prestadas, demonstrando a negligência do PDT/MT e de seus dirigentes, ora requerentes.

Das razões expostas, percebe-se que o acórdão nº 13.313/2001, proferido nos autos nº 2548/2001 (numeração única 85-40.2001.6.11.0000) e o acórdão 20.102, nº 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000), não padecem de qualquer vício capaz de torná-los nulos, pois em consonância com o direito aplicável à época, sendo, portanto, hígido e inatacável por meio da presente Ação Declaratória de Nulidade, devendo seus efeitos serem respeitados enquanto coisa julgada material regularmente formada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos ante a não constatação das nulidades alegadas na inicial.

Em consequência, revogo a tutela antecipada outrora deferida e determino o prosseguimento do procedimento executório dos autos nº. 5431/2007 (numeração única 6584-30.2007.6.11.0000).

É como voto.

JUIZ MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO, JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA, JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES.

Com o relator.

O DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual. Por maioria, afastou a prejudicial de mérito de prescrição, e no mérito, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do douto relator em dissonância com o parecer ministerial.